



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CHAPADINHA - MA

SEGUNDA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2021

ANO I

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 2753 – Páginas 02

www.chapadina.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO: TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2021.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2021
TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2021
RECORRENTE: ETECH CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Trata-se de recurso interposto por ETECH CONSTRUÇÕES LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 23.672.082/0001-16, contra decisão administrativa da Controladoria Geral do Município de Chapadina, que aplicou as penalidades de multa de 1% (um) sobre o valor do contrato, de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o município de Chapadina/MA, pelo período de 02 (dois) anos. Em suas razões de pedir, a recorrente arguiu não ter praticado nenhuma atitude reprovável e não ter verificado qualquer comprovação de prejuízo causado ao erário. Pugnou pela conversão da penalidade de multa e suspensão temporária de licitar com a Administração, pela aplicação de advertência, em nome do princípio da Proporcionalidade. **RELATÓRIO** Em 2021, realizou-se o Processo Licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº 015/2021 – promovido pelo município de Chapadina, que teve como objeto a contratação de empresa para execução de serviços de reforma da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Social e Trânsito do Município de Chapadina, na forma especificada no Edital de Licitação. A licitante ETECH CONSTRUÇÕES LTDA – ME, celebrou o Contrato Administrativo nº 01/2021, no dia 20 de agosto de 2021, tendo recebido a Ordem de Serviços em 13 de setembro de 2021, data em que deveria iniciar os serviços, mas até a data de 05 de outubro, ainda não havia iniciado. Vale consignar que, em que pese a Recorrente ter o direito de propugnar pela prorrogação do prazo de início da execução da obra, em nenhum momento, a empresa se manifestou pela impossibilidade de dar início aos serviços. Ocorrida a inexecução total do Contrato Administrativo nº 001/2021, instaurou-se o Processo Administrativo nº 001/2021, por meio da Portaria nº 001/2021 – CGM. Transcorridos todos os ritos processuais assecuratórios da ampla defesa e do devido processo legal, concluiu-se pela aplicação da penalidade de multa de 1% (um) por cento, sobre o valor do contrato e pela suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com esta Administração pelo prazo de 02 (dois) anos, em desfavor da Empresa ETECH CONSTRUÇÕES LTDA – ME (CNPJ nº 23.672.082/0001-16). Ato contínuo, a licitante apresentou recurso administrativo, com pedido de conversão da penalidade aplicada em Advertência. É o relatório, na essência.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Licitações e Contratos (Lei Nº 8.666/93), em seu art. 87, dispõe acerca das sanções aplicáveis, pela Administração, nos casos de inexecução total ou parcial de contratos firmados com os vencedores dos certames licitatórios. Vejamos:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento

de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º – Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.
§ 2º – As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º – A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.”

Conforme se depreende da análise do dispositivo supracitado, as penas elencadas nos incisos I a IV são graduais, e vão desde a advertência do contratado, até a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, sendo a “advertência” a penalidade cabível nos casos de infrações ou condutas irregulares leves; diametralmente oposta, está a “declaração de inidoneidade”, que deve ser imposta quando o contratado praticar condutas demasiadamente gravosas, tendo violado normas da Administração ou cláusulas contratuais. Embora a contratada tenha o intuito de ver convertida em advertência, a multa pecuniária e a penalidade aplicada em seu desfavor por meio da decisão administrativa ora combatida, a análise do caso fático traz à lume os motivos que obstam tal conversão. É cediço que todos aqueles que optam por participar de licitações devem observar os preceitos que regem esse tipo de procedimento administrativo, destacando-se o cumprimento às obrigações pactuadas. As consequências da inobservância dos cuidados acima especificados, como ocorreu no presente caso, frustra a efetividade de todo o procedimento licitatório, desperdiçando inúmeros recursos públicos (pessoal, material e financeiro) em um processo que não alcança a finalidade perseguida. Soma-se a isso, todo o tempo decorrido no curso da licitação, que será novamente dispendido com a realização de novo processo licitatório para satisfazer a necessidade da Administração pelos serviços que não foram executados. Desse modo, a imposição tão somente da penalidade de advertência, ainda que possua previsão normativa para sua



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CHAPADINHA - MA

SEGUNDA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2021

ANO I

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 2753 – Páginas 02

www.chapadinha.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

aplicação como penalidade administrativa, não guarda a devida proporcionalidade com a gravidade dos fatos ocorridos. Sua aplicação, na forma isolada como pretende a recorrente, não alcançaria as finalidades da sanção, inerentes à sua própria natureza, quais sejam: a reprimenda pela violação das normas, a reparação dos danos causados pela inexecução dos serviços e a dissuasão da prática de condutas semelhantes. Em verdade, a penalidade de advertência não surtiria efeitos em relação às demais finalidades da sanção. Assim, a pena de advertência só se mostraria factível se cumulada com alguma das outras sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, conforme permissivo instituído pelo parágrafo segundo, do supracitado artigo legal. Nesse contexto, vale destacar a lição do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, que ao tratar das consequências da inexecução dos contratos administrativos, preleciona que a *“suspensão provisória ou temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração é sanção administrativa com que se punem os contratados que culposamente prejudiquem a licitação ou a execução do contrato, embora por fatos ou atos de menor gravidade. Se o infrator age com dolo ou se a infração é grave, a sanção adequada será a declaração de inidoneidade (...)”*

Ainda que, a Recorrente defenda que a penalidade aplicada por meio da decisão administrativa, não esteja consoante aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, podemos constatar que a referida decisão observou estritamente esses preceitos norteadores dos atos administrativos. Conforme postulado por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, *“o postulado da proporcionalidade é importante, sobretudo, no controle dos atos sancionatórios, especialmente nos atos de polícia administrativa. Com efeito, a intensidade e a extensão do ato sancionatório deve corresponder, deve guardar relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa.”*

Portanto, considerando-se que, a conduta perpetrada pela licitante é de média gravidade, a penalidade aplicável deverá ser aquela prevista no inciso III, do art. 87, da Lei 8.666/93, na forma como imposta inicialmente pela decisão recorrida, qual seja, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com esta Administração pelo prazo de 02 (dois) anos.

Por fim, importa salientar que, uma vez que a sanção que lhe está sendo imposta, suspende temporariamente e impede a Recorrente de contratar tão somente com esta Administração, especificamente com o Município de Chapadinha, não obstante que a pessoa jurídica firme contratos com outras entidades das Administrações Públicas Federal, Estaduais e Municipais.

DECISÃO Recebo o recurso interposto e dele conheço. No mérito, concedo-lhe provimento parcial, consubstanciado nos fundamentos ora expostos. Por conseguinte, mantenho a decisão que condenou a ETECH CONSTRUÇÕES LTDA – ME, CNPJ nº 23.672.082/0001-16, à penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com esta Administração pelo prazo 02 (dois) anos.

Notifique-se.

Publique-se.

Cumpra-se, nos termos da lei.

Chapadinha, 20 de dezembro de 2021.

Vânia Duarte Mota Souza

Secretária Adjunta de Administração